LEI Nº 544, DE 04 DE SETEMBRO DE 1991

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1.992, e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, aprovou e o Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte ...

LEI:-

ARTIGO 1º:- Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elabeoração do orçamento do Município relativo ao exercício financeiro de 1.992.

ARTIGO 2º:- A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 1.992 abrangerá os poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, assim como a execução orçamentária que obedecerá as diretrizes estabelecidas por esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI - somente receberá recursos do tesouro municipal, através da Lei específica, autorizando contribuições mediante transferência intragovernamentais ou subscrição ou aumento de Capital.

ARTIGO 3º:- A proposta parcial da Câmara Municipal e Autarquia Municipal - Faculdade de Administração e Economia - FAE - será encaminhada até 31 de agosto de 1.991, para serem compatibilizadas com os demais órgãos da administração, e com a receita estimada.

ARTIGO 4º:- Na elaboração do Orçamento Programa do Município para o exercício financeiro de 1.992, sem prejuízo das normas financeiras traçadas pela Legislação federal, serão consideradas as seguintes:

I - As dotações orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, o preço de agosto de 1.991, considerando os aumentos ou as dimi

nuições de serviços;

II - As estimativas das receitas serão feitas a preço de agosto de 1.991, considerando-se a tendência do presente execício e os efeitos das modificações na legislação tributária, os quais serão objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal antes do encerramento do presente exercício;

III - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao total das receitas previstas;

IV - O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar;

V - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao respectivo projeto;

VI - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso das primeiras seja financiado por operações de Crédito, realizadas nos termos do artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

VII - Poderão ser incluidos no Plano Plurianual programas não elencados naquele dispositivo legal, desde que financiados com recursos financeiros oriundos de outras esferas de governos e autorizadas por Lei específica.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Deverão integrar o limite das dotações orçamentárias a que se refere o inciso I do presente artigo, os créditos adicionais correspondentes, abertos até o dia 31 de agosto deste exercício.

ARTIGO 5º:- A legislação tributária municipal observada as prescrições legais sofrerá alterações para adequar às necessidades do Município, majorando-se os tributos de sua competência e os preços praticados.

ARTIGO 6º:- Na elaboração da proposta orçamentária, por parte do órgão central de orçamento, os munícipes deverão ser ouvidos, através da participação das Associações que os representem.

ARTIGO 7º:- O pagamento de débitos trabalhistas e

respectivos encargos, terão sempre prioridade sobre as ações de expansão.

ARTIGO 8º:- As despesas com pessoal da Administração Direta ou Indireta, ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes.

§ 1º:- Entende-se como receitas correntes para os efeitos do presente artigo, as receitas classificadas sobre esta categoria econômica da Lei nº 4.320/64.

§ 2º:- O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os seguintes gastos:

a) remuneração em geral;

b) obrigações patronais;

c) proventos de aposentadoria e pensões;

d) remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;

e) remuneração dos vereadores.

§ 3º:- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteraçõs de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, somente poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite do "caput" do presente artigo.

ARTIGO 9º:- O Poder Executivo, poderá firmar convênios com outras esferas de governo, visando o desenvolvimento de programas de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Os Projetos em fase de execução terão prioridades sobre novos projetos.

ARTIGO 10º:- Fica autorizado a concessão de ajuda financeira às entidades públicas nas áreas de saúde, educação e assistência social,que deverão ser relacionadas no Orçamento Programa do Município para o exercício de 1.992.

ARTIGO 11º:- A estrutura do orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por decreto e acrescido dos fundos criados por Lei, Autarquia e Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURV - que recebem recursos do tesouro, nos termos do artigo 2º, Parágrafo Único,des

te diploma.

ARTIGO 12º:- As operações de Crédito por antecipação da receita, contratadas pelo município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

ARTIGO 13º:- O Prefeito Municipal deverá enviar os projetos de Lei do Orçamento Anual para o exercício futuro, bem como os novos programas para inclusão no Plano Plurianual até o dia 30 de setembro do exercício financeiro em execução, devendo a Câmara Municipal apreciá-los, na forma de seu Regimento Interno, até 30 de Novembro do referido exercício, para vigorar no exercício subsequente.

ARTIGO 14º:- A não apreciação da Câmara Municipal no prazo estabelecido no artigo anterior, culminará com a observância do que determina o artigo 129 da Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 15º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos quatro dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e um (04.09.91).

FAUSTINO SIBIN FILHO

PRESIDENTE

.....

.....

.....

LEI Nº 545, de 04 DE SETEMBRO DE 1.991

"Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, aprovou e o Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte ...

LEI:-